



## SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

### ESTUDO DO VETO Nº 19/2015, DE 18/06/2015<sup>1</sup>

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2015 (oriundo da Medida Provisória nº 664, de 2014)

Quantidade de dispositivos vetados: 14

**Autor:**

- Presidência da República

**Relator na Câmara dos Deputados:**

- Dep. Eduardo da Fonte

**Relator-revisor no Senado Federal:**

- Sen. Telmário Mota

**Ementa:**

“Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências”.

<sup>1</sup> Data da publicação no *DOU*

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>[Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições.<sup>2</sup>]</p> <p><b>- inciso II do “caput” do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</b></p> <p>“II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do seguro-desemprego;”</p>	Seguro-desemprego	<p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, foi esta a razão do voto:</p> <p>“Da forma prevista, o dispositivo poderia ampliar o prazo de manutenção na qualidade de segurado do beneficiário do seguro-desemprego, que começaria a contar apenas depois do recebimento desse benefício, mesmo sem haver previsão de desconto de contribuição durante este intervalo.”</p>
<p><b>- inciso I do “caput” do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</b></p> <p>“I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento;”</p>	Dependentes do segurado	<p>Ouvido o Ministério da Fazenda, foram estas as razões do voto:</p> <p>“A medida acabaria por presumir a dependência econômica de filho emancipado, em conflito com a própria natureza do instituto da emancipação do direito civil. Além disso, o voto não impede que eventual dependência seja reconhecida, desde que comprovada.”</p>
<p>[§ 11. O fator previdenciário não será aplicado quando:]</p> <p><b>- inciso I do § 11 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</b></p> <p>“I – o total resultante da soma da idade do segurado, considerada na data de requerimento da aposentadoria, com o respectivo tempo de contribuição, desde que este não seja inferior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e a 30 (trinta) anos, se mulher, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos, se homem, e a 85 (oitenta e cinco) anos, se mulher, somando-se as frações de tempo e de idade; ou”</p>	Hipótese de não aplicação do fator previdenciário.	<p>Ouvidos os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Previdência Social, foram estas as razões dos vetos:</p> <p>“A alteração realizada pelos dispositivos não acompanha a transição demográfica brasileira e traz risco ao equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, tratado pelo art. 201 da Constituição. Como alternativa à proposta vetada, o Governo editará Medida Provisória para enfrentar a questão de modo a preservar a sustentabilidade da Previdência Social.”</p>
<p><b>- inciso II do § 11 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</b></p> <p>“II - o segurado for pessoa com deficiência.”</p>	Hipótese de não aplicação do fator previdenciário.	Idem.

<sup>2</sup> Dispositivo não vetado

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p><b>- § 12 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</b></p> <p>“§ 12. É garantido ao segurado que optar por permanecer em atividade, se mais vantajoso, o direito ao cálculo do salário-de-benefício com base na expectativa de sobrevida presente na tábua de mortalidade vigente na data de cumprimento dos requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se sua idade e seu tempo de contribuição no momento de requerimento do benefício.”</p>	<p>Cálculo do salário-de-benefício.</p>	<p><i>Ouvidos os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Previdência Social, foram estas as razões dos vetos:</i></p> <p>“A alteração realizada pelos dispositivos não acompanha a transição demográfica brasileira e traz risco ao equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, tratado pelo art. 201 da Constituição. Como alternativa à proposta vetada, o Governo editará Medida Provisória para enfrentar a questão de modo a preservar a sustentabilidade da Previdência Social.”</p>
<p><b>- § 13 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</b></p> <p>“§ 13. Para efeito de aplicação da fórmula de que trata o § 11, o tempo de contribuição do professor e da professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será acrescido de 5 (cinco) anos.”</p>	<p>Cálculo do salário-de-benefício.</p>	<p>Idem.</p>
<p><b>- "caput" do art. 32 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</b></p> <p>“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29.”</p>	<p>Cálculo do salário-de-benefício em razão de atividades concomitantes.</p>	<p><i>Ouvido o Ministério da Fazenda, foram estas as razões dos vetos:</i></p> <p>“A alteração realizada pelo dispositivo poderia trazer impacto ao equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, tratado pelo art. 201 da Constituição. Além disso, da forma prevista, a medida poderia gerar desincentivos para os segurados que contribuem sobre atividades concomitantes.”</p>
<p><b>- inciso I do "caput" do art. 32 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</b></p> <p>“I - (Revogado);”</p>	<p>Revogação de critério de cálculo para concessão do salário-de-benefício.</p>	<p>Idem.</p>
<p><b>- “caput” do inciso II do “caput” do art. 32 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</b></p> <p>“II - (Revogado);”</p>	<p>Revogação de critério de cálculo para concessão do salário-de-benefício.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p><b>- alínea "a" do inciso II do "caput" do art. 32 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</b>            "a) (Revogada);"</p>	<p>Revogação de critério de cálculo para concessão do salário-de-benefício.</p>	<p><i>Ouvido o Ministério da Fazenda, foram estas as razões dos vetos:</i>            "A alteração realizada pelo dispositivo poderia trazer impacto ao equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, tratado pelo art. 201 da Constituição. Além disso, da forma prevista, a medida poderia gerar desincentivos para os segurados que contribuem sobre atividades concomitantes."</p>
<p><b>- alínea "b" do inciso II do "caput" do art. 32 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</b>            "b) (Revogada);"</p>	<p>Revogação de critério de cálculo para concessão do salário-de-benefício.</p>	<p>Idem.</p>
<p><b>- inciso III do "caput" do art. 32 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</b>            "III - (Revogado)."</p>	<p>Revogação de critério de cálculo para concessão do salário-de-benefício</p>	<p>Idem.</p>
<p><b>- inciso II do § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</b>            "II - entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical;"</p>	<p>Órgãos auxiliares para realização de perícia médica com fins de auxílio-doença.</p>	<p>Idem.</p>
<p><b>- inciso III do § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</b>            "III - entidades privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica, desde que não empreguem o segurado."</p>	<p>Órgãos auxiliares para realização de perícia médica com fins de auxílio-doença.</p>	<p>Idem.</p>